CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
O BERÇO DO PARLAMENTO GAÚCHO

PROJETO DE LEI Nº 129 /2025	14 / 08 /2025 Protocolo nº /2025 protocolon° 6512

Altera a Lei Municipal nº 5.028, de 03 de janeiro de 1996, que "Institui o Estatuto dos Servidores Públicos do Município do Rio Grande e dá outras providências", para dispor sobre a fruição parcelada de férias.

Art. 1º O art. 61 da Lei Municipal nº 5.028, de 03 de janeiro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 61. As férias serão concedidas ao servidor, anualmente, pelo período de 30 (trinta) dias, podendo ser fruídas de forma integral ou parcelada, em até três etapas, não inferiores a 10 (dez) dias corridos cada uma, desde que assim requeridas pelo servidor e observada a conveniência e o interesse da Administração.

§ - 1º O requerimento de fruição parcelada deverá ser apresentado pelo servidor com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias do início do primeiro período.

§ - 2º A Administração poderá, por necessidade do serviço, propor alteração nas datas solicitadas, devendo comunicar ao servidor com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência.

§ - 3º A contagem do período aquisitivo, a forma de remuneração, a substituição e a indenização das férias observarão, no que couber, as demais disposições desta Lei."

§ - 4º Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos 12 (doze) meses de exercício, com exceção dos membros do Magistério Municipal, os quais farão jus a férias proporcionais coincidentes com o primeiro recesso escolar posterior ao seu ingresso no serviço público, caso em que se iniciará novo período aquisitivo.

Digitalizado com CamScanner

§5º - Após cada período de 12 (doze) meses de serviço terá direito a férias, nas seguinte proporção:

I - 30 (trinta) dias corridos, quando não houver faltado ao serviço mais de 05 (cinco) vezes;

II - 24 (vinte e quatro) dias corridos, quando houver tido de 06 (seis) a 14 (quatorze) faltas;

III - 18 (dezoito) dias corridos, quando houver tido de 15 (quinze) a 23 (vinte e três) faltas;

IV - 12 (doze) dias corridos, quando houver tido de 24 (vinte e quatro) a 32 (trinta e duas) faltas.

V - A partir de 33 (trinta e três) faltas, o servidor perderá o direito de gozo de férias e percepção da respectiva gratificação.

VI - Na hipótese dos incisos I à IV, o servidor receberá a gratificação de férias na proporcionalidade verificada.

§ 6º - O membro do magistério fará jus a 45 (quarenta e cinco) dias de férias anuais, respeitados os preceitos do caput deste artigo, bem como regulamentação específica do plano de carreira.

Digitalizado com CamScanner

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem por finalidade modernizar e aperfeiçoar a regulamentação das férias dos servidores públicos municipais, adequando o texto do art. 61 da Lei nº 5.028/1996 à realidade atual da gestão de recursos humanos.

A fruição parcelada é uma possibilidade limitada a até três períodos de, no mínimo, 10 dias cada, **oferece maior flexibilidade ao servidor no planejamento de seu descanso anual**, sem comprometer a eficiência administrativa, **pois sua concessão estará condicionada ao interesse público.**

Trata-se de medida que visa sistematizar, uniformizar e atualizar a matéria, esclarecendo aspectos relativos à contagem do período aquisitivo, à forma de fruição, à remuneração, à substituição e à indenização de férias. Com isso, evita-se interpretações divergentes, melhorando o planejamento de pessoal e assegurando maior eficiência nos serviços prestados à população.

Pelos motivos expostos, submeto o presente projeto à apreciação dos nobres Vereadores, confiando na sua aprovação.

Rio Grande, 14 de agosto de 2025

Vereador Uélinton Garcia
Partido Social Democrático - PSD

Digitalizado com CamScanner